



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005534-84.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: CRISTINA SWAIZER

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CURITIBA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA MACHINSKI RANGEL DE ABREU

INTERESSADO: ANGELISA TOSCAN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que concedeu tutela liminar para suspender a ordem de fechamento temporário da UPA COUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em suas razões, a UNIÃO alerta que não houve ilegalidade na atividade de fiscalização, a qual exclusivamente aplicou a IN MAPA nº 34/08 e apontou, de forma específica, os procedimentos que devem ser realizados pela empresa agravante, a qual se mostra recalcitrante e se nega a atender as normas de segurança à saúde pública. Enfatiza que a atividade da empresa, na parte voltada à fabricação de rações, é risco de propagação do agente etiológico da doença da vaca louca, a Encefalopatia Espongiforme Bovina –EEB. Pede, então, a reconsideração da decisão liminar ou, não havendo reconsideração, o julgamento do recurso pelo respectivo Colegiado.

Intimadas, todas as partes manifestaram-se nos autos, inclusive o MPF, que apresentou parecer pela revogação da liminar e desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O DIPOA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal é órgão do MAPA, ao qual estão ligados os SIPOAs - Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal regionais. O 9º SIPOA, da região de

Itajaí e Chapecó/SC, definiu que a frequência mínima de fiscalização das Unidades de Beneficiamento de Produtos Não Comestíveis será aquela determinada no parágrafo 1º do art. 10 da Norma Interna nº 02/2015/DIPOA/SDA, ou seja, anual.

A UPA COUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é empresa de industrialização e comercialização de couros e gorduras, situada no município de Chopinzinho/PR e, portanto, sujeita a tal inspeção anual, regularmente providenciada conforme documentação acostada aos autos, inclusive pela mesma Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal desde 2017, Angelisa Toscan, sempre com frequentes determinações de regularização, ao que se sucederam os respectivos Planos de Ação por parte da empresa (evento 50, INF_MSEG2).

Não aceitos os Planos, foram emitidos em 20/12/2019 o Termo de Suspensão nº 006/5162/2019 e o Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019.

Em 22/12/2019 foi impetrado o Mandado de Segurança originário nº 5079881-74.2019.4.04.7000 por UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a impedir que a Fiscalização Federal Agropecuária suspendesse as atividades do estabelecimento e apreendesse farinhas de origem animal contendo resíduos de ruminantes. Embora tenha requerido deferimento de liminar *inaudita altera parte*, a apreciação desse pleito foi postergada pelo juízo para depois da apresentação de informações da autoridade impetrada.

Recebido o processo no 9º SIPOA/DINSP, foi solicitada a manifestação das servidoras listadas juntamente como o Superintendente Federal de Agricultura no Paraná como autoridades impetradas na peça inicial. Em 30/12/2019 as servidores devolveram o processo, ao qual anexaram a informação e outros documentos que entenderam pertinentes para esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

Em primeiro grau a liminar foi indeferida, entendendo o juízo pela presunção de certeza e veracidade das informações prestadas pelas servidoras públicas, justificando a interposição do presente agravo de instrumento.

Ao analisar o pleito liminar deste agravo de instrumento, entendi por seu deferimento enfatizando estar-se em sede de exame perfunctório, notadamente por ser a impetrante empresa empregadora de mais de 100 pessoas e ter acostado laudo particular indicando a regularidade de seus equipamentos, bem como porque na fiscalização feita por perícia de segurança do trabalho em 24/10/2019 foi atestado tratar-se de estabelecimento industrial organizado, com itens de limpeza pessoal e de EPI em boas condições de higiene e limpeza e de disponibilidade aos empregados, tratando-se naquele momento de conjunto indiciário bastante para a concessão da liminar.

Entretanto, restou também enfatizado que os autos denotam a necessidade de instrução probatória para, em exame de mérito tanto deste agravo de instrumento quanto do feito originário, restar, em definitivo, afastada a presunção de certeza e veracidade das afirmações feitas por técnicos públicos no momento da fiscalização.

Após tal decisão, a UNIÃO interpôs agravo interno referindo que (evento 9):

"As imagens que a agravante juntou à peça inicial são de farinha após o processamento em prensa, praticamente o produto final. Mas as inspeções locais do estabelecimento demonstram que a esterilização é realizada antes dessa etapa, em equipamentos denominados digestores. As fotos feitas pelas equipes de Fiscalização Federal Agropecuária nos dias 16/01/2020 e 05/02/2020 são de resíduos na saída desses equipamentos, logo após a esterilização, demonstrando que a agravante buscou iludir o Poder Judiciário apresentando em sua peça inicial imagens de etapa que não condiz com aquela em que deveria ser realizado o controle do tamanho das partículas.

(...)

Em relação ao programa de autocontrole requerido pela Fiscalização Federal Agropecuária, o que foi apresentado pela agravante no Evento1, OUTROS11, é tão somente uma minuta, que sequer tem assinaturas de aprovação dos responsáveis pelo estabelecimento. E como assinalado pela Fiscalização Federal Agropecuária, não foram apresentados os registros de que estivessem sendo executados no estabelecimento.

(...)

Quanto à questão dos registros de tempo, temperatura e pressão de esterilização, cuja deficiência é uma das causas da manutenção da interdição do estabelecimento, as tabelas apresentadas no Evento1, OUTROS10, como registro da etapa de esterilização, não são auditáveis. Ou seja, em nenhuma das fiscalizações realizadas em janeiro e fevereiro de 2020 essas tabelas estavam sendo geradas durante os processos de esterilização e a informação sobre o tempo de esterilização não estava disponível ao operador local. A própria agravante confirma que essas tabelas são geradas depois de encerrado o processo produtivo. Como foram apresentadas, não há garantias de que tais tabelas estejam sendo elaboradas com os dados realmente obtidos pelos equipamentos. Além disso, no local, os instrumentos de medição de pressão e temperatura disponíveis são posicionados de forma que não permitem sua leitura pelo operador, pois ficam em posição muito alta ou baixa e estavam muito sujos. Esse fato impede que a agravante e a Fiscalização Federal Agropecuária realize uma comparação de informações entre os dados registrados pelo equipamento automatizado e a leitura realizada nos equipamentos locais."

São afirmações que reforçam a necessidade de contraditório, que denotam o descabimento dos documentos técnicos unilaterais apontados como lastro para a concessão liminar e que acabam por enfraquecer os fundamentos da liminar concessiva, face a importância de priorizar a presunção de veracidade das afirmações dos fiscais públicos.

Diga-se que a unidade de Chopinzinho da UPA exerce diversas atividades econômicas no mesmo pátio, dentre elas as relacionadas ao curtume e aquelas relacionadas ao processamento de resíduos de abatedouros de animais. Nesta segunda atividade, ela utiliza resíduos de ruminantes. Conforme Instrução Normativa MAPA n. 34, de 28 de maio de 2008, tais resíduos devem ser submetidos à esterilização por meio de processo industrial descrito na mesma norma, que envolve a redução do tamanho das partes a serem esterilizadas a dimensões menores que 5 centímetros em qualquer de suas faces e processamento térmico com tempo, temperatura e pressão mínimos, que devem ser continuamente registrados:

Art. 50º Os resíduos animais devem ser esterilizados atendendo os requisitos dos §§ 1º ao 7º deste artigo.

§ 1º As partículas dos resíduos animais devem ser trituradas por meio de equipamento adequado, de forma que não excedam 5 cm em qualquer uma de suas faces.

§ 2º Após a trituração de que trata o § 1º deste artigo, os resíduos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura não inferior a 133°C, durante pelo menos 20 (vinte) minutos, sem interrupção, a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 (três) bar, produzida por vapor saturado.

§ 3º A esterilização pode ser efetuada antes, durante ou depois da fase de cocção.

§ 4º A água utilizada para a fabricação de vapor injetado deve ser potável.

§ 5º Os equipamentos destinados à esterilização devem ser dotados de instrumentos de medição com registro automático de temperatura, pressão e tempo, instalados de forma a garantir total confiabilidade das mensurações efetuadas.

§ 6º O estabelecimento deve dispor de laudo técnico elaborado por profissional habilitado garantindo o correto funcionamento dos equipamentos destinados à esterilização, com base na avaliação dos projetos e na realização de testes específicos.

§ 7º Deve ser efetuada a revisão do equipamento destinado à esterilização e dos seus respectivos instrumentos de medição, conforme a legislação específica.

O objetivo dessa esterilização é garantir a mitigação de risco de propagação do agente etiológico da doença da vaca louca, a Encefalopatia Espongiforme Bovina –EEB.

As ações para mitigação de risco de controle de tal enfermidade no Brasil são de extrema importância, visto que além de haver possibilidade de contaminação de humanos com a variante da doença, cuja transmissão pode acontecer pelo consumo de carne e subprodutos de bovinos contaminados, há ainda forte impacto sobre as exportações de carnes brasileiras, pois os demais países impõem embargos sanitários sobre os produtos provenientes de países com risco não insignificante de ocorrência de EEB.

Por tais razões, o MAPA instituiu medidas de mitigação de risco, controle e monitoramento da doença, que envolvem a segregação e destruição das partes de ruminantes que podem veicular o agente etiológico, associada à esterilização dos resíduos economicamente aproveitáveis de ruminantes e ao exame clínico e coleta de material para exame laboratorial, quando os animais apresentam sinais clínicos de distúrbios neurológicos ao serem desembarcados em abatedouros.

Ao ser detectado pela Fiscalização Federal Agropecuária que o estabelecimento da impetrante apresentou registros deficientes de tempo, temperatura e pressão do processo de esterilização dos resíduos de ruminantes, bem como ter sido detectado que a trituração não estava reduzindo o tamanho das partículas a menos que cinco centímetros, as servidoras públicas optaram por suspender as atividades de fabricação de farinhas de origem animal a partir de ruminantes, até a adequação dos equipamentos e procedimentos do estabelecimento às normas vigentes desde 2008.

Enfatize-se, as normas cuja adequação foram determinadas vigem há mais de 11 anos, sendo tempo suficiente a justificar as adaptações da empresa. Ocorre que são constatadas evidências na empresa fiscalizada de que seus produtos são um risco à saúde pública e que, possivelmente, estejam sendo falsificados, pois não sofreram o processamento especificado em seu registro, que é obrigatório por força de norma sanitária (art. 504, parágrafo único, II, “e”, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto n. 9.013/17).

O ato de suspensão das atividades de elaboração de tais produtos e a apreensão daqueles já elaborados, portanto, decorre de obrigação normativa imposta ao MAPA pelo art. 495, I e II, do RIISPOA, pois se *"houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente"*, as medidas cautelares de apreensão do produto e suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas, dentre outras. Além desse aspecto, foram realizados nos estreitos limites necessários ao controle do

risco verificado, havendo clara especificação de que, sendo corrigidas as falhas, o processo poderia ser retomado após avaliação da Fiscalização Federal Agropecuária (Termo de Suspensão n. 006/5162/2019).

Tem-se, portanto, que o MAPA, cujos fiscais detêm atribuição de interdição cautelar e a suspensão das atividades de estabelecimentos na alçada de sua fiscalização (arts. 508, IV e V; 516, I e II e 517, do Decreto nº 9013/2017; art. 45 da Lei nº 9784/99; art. 55 e 56 da Lei nº 8078/90 e art. 2, V e V, da Lei nº 7889/89), exerceu higidamente seu poder de polícia, apontou as falhas nos processamentos, e interditou a produção até sua regularização e ajuste dos fatos às balizas legais e regulamentares descritas acima, incumbindo ao atingido acatar a determinação.

Compulsando estes autos de agravo e o feito originário, tem-se que a impetrante, tendo conhecimento do prazo para regularização e dos procedimentos a serem ajustados, embora autorizada liminarmente ao funcionamento integral de sua fábrica, não indica esteja implementado qualquer regularização nem monitorando o funcionamento das máquinas apontadas como deficientes no processo de esterilização, o que poderia confirmar a não aplicação da suspensão de suas atividades. Ao contrário, apenas impugna apreensões de produtos que estariam sendo feitas em razão da manutenção das inadequações.

Entendo, portanto, que as razões de agravo interno da UNIÃO afastam as conclusões tomadas monocraticamente, motivo pelo qual, também monocraticamente, revogo a liminar, considerando o risco sanitário e econômico nacional de manter a empresa em atividade em relação a tal fabricação.

Revejo posicionamento, então, para afirmar que a impetrante e ora agravante não demonstrou a relevância dos fundamentos para continuar operando estabelecimento de processamento de resíduos de ruminantes sem realizar a trituração e esterilização obrigatórias desde 2008, colocando em risco a saúde pública e a economia dos demais cidadãos brasileiros. Além disso, suas alegações demandam submissão à instrução probatória para a qual não se presta o procedimento da ação de mandado de segurança.

Pelos mesmos fundamentos, o pedido alternativo de fixação de prazo de 60 meses para a adequação demanda análise incabível nesta esfera liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, em juízo de retratação, facultado pelo art. 1.021, §2º do CPC, revogo a liminar anteriormente concedida em favor de UPA COUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo a decisão de primeiro grau.

Intime-se. Publique-se. Após, voltem conclusos para exame de mérito.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001824758v9** e do código CRC **b242f777**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 1/6/2020, às 20:10:27
